

ESTUDO TÉCNICO

***Fake News* e o Enfrentamento à Desinformação Ambiental**

Vinícius de Carvalho Amaral
Consultor Legislativo da Área XIV
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e Sistema Postal

Augusto dos Santos Pereira
Consultor Legislativo da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

Vinícius Amaral, Augusto Pereira

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Consultoria
Legislativa



RESUMO EXECUTIVO

O presente estudo examina o fenômeno da desinformação, ou *fake news*, em sua interseção com o meio ambiente, buscando compreender de que modo a circulação de informações falsas ou distorcidas afeta a governança ambiental, a gestão de riscos e a proteção da vida em contextos de crise. A investigação foi conduzida a partir de análise da literatura especializada, da jurisprudência dos tribunais superiores, da legislação vigente e em tramitação no Congresso Nacional, bem como do noticiário recente sobre desinformação ambiental e desastres.

A partir dessa base, o estudo estrutura-se em torno de quatro perguntas norteadoras:

- 1) O que são *fake news*?
- 2) As *fake news* acarretam risco ao meio ambiente?
- 3) Como o sistema jurídico brasileiro lida com as *fake news*?
- 4) Que projetos de lei se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados relacionados ao problema das *fake news*?

O estudo conclui que há espaço e necessidade de uma resposta normativa específica para a tutela da informação ambiental, especialmente em condições de calamidade pública reconhecida pela União, nos moldes da Lei nº 12.608/2012, que cria a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Palavras-chave: Desinformação, *Fake News*, Regulamentação de Plataformas, Meio Ambiente, Desinformação Ambiental, Crise Climática, Emergências Ambientais, Defesa Ambiental, Responsabilidade Civil, Inteligência Artificial (IA).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. O QUE SÃO <i>FAKE NEWS</i>?	6
3. AS <i>FAKE NEWS</i> ACARRETAM RISCO AO MEIO AMBIENTE?	10
4. COMO O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO LIDA COM AS <i>FAKE NEWS</i>?	14
4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET E JULGAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ARTIGO 19	15
4.2 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE DESINFORMAÇÃO	20
5. QUE PROJETOS DE LEI SE ENCONTRAM EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS RELACIONADOS AO PROBLEMA DAS <i>FAKE NEWS</i>?	25
5.1 PL DAS <i>FAKE NEWS</i> (2630/2020)	25
5.2 <i>FAKE NEWS</i> E MEIO AMBIENTE - PL 2733/2024 E PL 2051/2024	27
5.3 OUTROS PLS SOBRE DESINFORMAÇÃO	28
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A difusão acelerada de desinformação, especialmente por meio de plataformas digitais e redes sociais, tornou-se, na última década, um dos fenômenos mais desafiadores para a governança democrática, para a formulação de políticas públicas e para a própria capacidade do Estado de responder a crises coletivas. As chamadas *fake news* afetam, além do debate político, a gestão de riscos sociais e ambientais, interferindo na percepção pública de ameaças, na confiança institucional e na implementação de medidas de emergência. A convergência entre desinformação e meio ambiente, visível em episódios recentes de desastres e nas campanhas de negação científica, constitui um novo campo de vulnerabilidade pública que exige resposta integrada.

Partindo desse diagnóstico, o presente estudo busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem reagido ao problema da desinformação e de que maneira tais respostas podem contribuir para a formação de um marco de proteção de informações sensíveis relacionadas ao meio ambiente e à vida. O trabalho foi elaborado a partir de análise da literatura especializada, da jurisprudência dos tribunais superiores, da legislação vigente e em tramitação e do noticiário recente sobre desinformação ambiental. A partir desse percurso, pretende-se oferecer subsídios à atuação parlamentar e à reflexão sobre o equilíbrio entre o combate à falsidade informacional e a garantia da liberdade de expressão.

Para orientar a investigação, o estudo se organiza em torno de quatro perguntas norteadoras, que estruturam os capítulos seguintes:

O que são *fake news*? — Busca-se compreender o fenômeno conceitual e comunicacional da desinformação, a partir da literatura nacional e internacional, destacando seus componentes psicossociais, tecnológicos e jurídicos.

As *fake news* acarretam risco ao meio ambiente? — Analisa-se de que modo a desinformação ambiental se manifesta como fator agravante de

vulnerabilidade diante da crise climática e dos desastres naturais, afetando a confiança pública e a efetividade das políticas de defesa civil.

Como o sistema jurídico brasileiro lida com as *fake news*? — Examina-se a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, observando como esses tribunais têm interpretado e delimitado a responsabilidade de plataformas digitais e a proteção da integridade informacional.

Que projetos de lei se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados relacionados ao problema das *fake news*? — Mapeiam-se as proposições legislativas em curso que tratam da desinformação, com especial atenção às que reconhecem seus impactos sobre o meio ambiente e as situações de calamidade pública.

Essas quatro questões convergem para um objetivo comum: identificar os contornos de um possível marco regulatório da informação ambiental responsável, capaz de proteger o direito coletivo à verdade, assegurar a transparência pública e preservar, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão como fundamento da democracia.

2. O QUE SÃO *FAKE NEWS*?

Em busca de avaliação de possíveis soluções legislativas para o problema das *fake news*, sobretudo quanto a questões ambientais sensíveis, é conveniente se estabelecer uma conceituação básica sobre o tema. Nesse sentido, é conveniente, buscar na literatura especializada a resposta para a questão: o que são *fake news*?

Entende-se que a expressão *fake news*, hoje de uso disseminado, designa mais do que meras mentiras ou boatos. Trata-se de um fenômeno comunicacional complexo, que combina a intencionalidade de enganar, a aparência de veracidade e a lógica de circulação acelerada e mediada por algoritmos de recomendação das redes digitais.

De maneira geral, pode-se considerar que *fake news* é um termo bastante amplo, que abarca diversas manifestações daquilo que Wardle e Derakhshan (2017) chamam de desordens da informação¹. Em estudo para o Conselho da Europa², esses autores consideram haver três tipos dessas desordens em ascensão no contexto atual de uma sociedade altamente influenciada pelo ambiente digital: *misinformation*³, (informação falsa sem intenção de causar dano), *disinformation* (informação deliberadamente fabricada ou distorcida para produzir dano público) e *malinformation* (informação verdadeira usada fora de contexto para enganar ou manipular).

Esses três domínios de problemas sistêmicos da comunicação moderna sugerem que o termo *fake news*, embora popular, pode não carregar precisão suficiente para designar as diferentes manifestações de desordens informacionais, carecendo de outros termos para formação de conceitos jurídico-legais.

A despeito disso, é inegável que o termo vem se consolidando no debate público como denominação genérica de narrativas fabricadas que se valem de formatos jornalísticos, profissionais, acadêmicos e técnicos para simular credibilidade.

Na esfera acadêmica, a noção de *fake news* tem sido estudada a partir de diferentes campos de pesquisa, com diferentes enfoques: a natureza das informações falsas, o papel do ambiente digital em sua produção e disseminação, o contexto psicossocial e político de sua ascensão, entre outros.

No âmbito das disciplinas atentas à transformação do ambiente informacional, é comum que os estudos enfatizem o papel das redes sociais e dos algoritmos de recomendação que, ao priorizarem engajamento e velocidade, tornaram o ecossistema digital propício à “viralização” de conteúdos emocionalmente carregados, independentemente de sua veracidade. Assim, por exemplo, Bakir e McStay (2018) apontam que o problema das *fake news* não

¹ Traduções livres de *information disorder*.

² O Conselho da Europa é uma organização intergovernamental de âmbito europeu dedicada à promoção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito.

³ Em tradução livre, *misinformation*, *disinformation* e *malinformation* podem ser entendidas, respectivamente, como má informação, desinformação e má-fé informacional.

reside apenas no conteúdo, mas na arquitetura comunicacional que premia a desinformação por gerar atenção e lucro. Nesse contexto, a falsidade não é um desvio accidental, mas uma externalidade estrutural do modelo de negócios das plataformas digitais.

Estudos voltados para o componente psicossocial das *fake news* comumente apontam que suas manifestações prosperam em ambientes de polarização afetiva, onde a identidade do grupo pesa mais que a evidência. A literatura em psicologia cognitiva mostra que o viés de confirmação e o fenômeno do *backfire effect* — a tendência de reforçar crenças prévias diante de informações corretivas — podem tornar a simples checagem de fatos insuficientes para combater os efeitos deletérios de campanhas de desinformação (NYHAN; REIFLER, 2010).

Avançando sobre a ideia de *backfire effect*, Lewandowsky *et al* (2017) entendem que o reforço de posicionamentos pretéritos em face de informações corretivas está ligado ao que chamam de racionalização motivada. Essa racionalização corresponde à forma como, diante de uma informação que desafia suas convicções, o indivíduo ativa mecanismos psicológicos de defesa cognitiva, questionando a fonte, reinterpretando os dados ou desqualificando o mensageiro, de modo a manter coerência com seu grupo de pertencimento. Trata-se de um fenômeno psicológico particularmente importante, num contexto de construção da identidade segundo mediações do ambiente digital, pela formação de pertencimento de grupo, segundo a lógica de algoritmos de recomendação de conteúdo.

Ainda no âmbito das ciências sociais e políticas, autores como Latour (2018) e Habermas (2023) alertam que a crise de confiança informacional é também uma crise de legitimidade democrática: quando a verdade se fragmenta em bolhas algorítmicas, a deliberação pública perde o chão comum de fatos compartilhados. A proliferação de *fake news* corrói o espaço comunicativo público, substituindo o argumento pela emoção e a razão pela “viralidade”. Essa degradação do espaço comunicativo tem implicações diretas para a coesão social, a formação da comunidade política em que o debate

democrático sem hiperpolarização é possível e, por fim, para a formulação de consensos sobre políticas públicas.

Essa complexidade da origem e da abrangência das *fake news* traz consequências para sua articulação como conceito jurídico. Por isso, tanto a União Europeia, ao adotar o Digital Services Act (EUROPEAN UNION, 2022), quanto organismos internacionais como a UNESCO (2023), preferem a expressão “desinformação” (disinformation), justamente para enfatizar o dolo, a intenção de enganar, e afastar o risco de censura inadvertida.

No contexto brasileiro, o debate acompanha essa evolução conceitual. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o artigo 19 do Marco Civil da Internet, reconheceu que a desinformação é fenômeno sistêmico que ameaça a democracia e os direitos fundamentais. Paralelamente, o Tribunal Superior Eleitoral incorporou a categoria “desinformação” em suas resoluções, ampliando o conceito para abarcar “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” com potencial de afetar a integridade do processo eleitoral. Esse uso institucional mostra que o Estado brasileiro já opera com uma noção funcional de *fake news*, na forma de desinformação, voltada a contextos de risco público.

No Brasil, compreender o que são *fake news* é compreender que a falsidade informacional não é um desvio moral isolado, mas um fenômeno estrutural de sociedades digitais em rede. Sua superação depende tanto de regulação adequada quanto de políticas de educação, transparência e *accountability* das plataformas. Do ponto de vista legislativo, a definição conceitual aqui delineada é o ponto de partida para construir instrumentos normativos capazes de proteger a esfera pública, promover a informação de interesse social e enfrentar os impactos da desinformação especialmente quando esta compromete o meio ambiente e, por consequência, a própria sustentabilidade da vida coletiva.

Em síntese, nota-se que o termo *fake news*:

1) corresponde a uma noção ampla, por vezes imprecisa, que abarca diferentes tipos de manifestações de desordens da informação moderna e da comunicação hiperdigitalizada;

2) apresenta componentes psicossociais (viés de confirmação), de ambiente digital (predomínio de algoritmos de recomendação de conteúdo que privilegiam informações apelativas e que causam engajamento *on-line*), e jurídicos (dolo na produção e disseminação de informações notadamente inverídicas, por meio de falseamento de credibilidade jornalística, profissional, técnica, ou pela criação/fabricação/alteração de conteúdos);

3) pode ser mais bem articulado juridicamente a partir de conceitos específicos, como desinformação.

3. AS *FAKE NEWS* ACARRETAM RISCO AO MEIO AMBIENTE?

O atual contexto, marcado pelo predomínio da comunicação mediada por algoritmos em plataformas digitais e propício à difusão de *fake News*, enseja a formulação de respostas institucionais, legislativas e judiciais destinadas à mitigação de seus efeitos deletérios sobre a sociedade. Tal cenário pode ser, também, um momento de desafios para a proteção ao meio ambiente. Diante desse quadro, é importante se perguntar: as *fake news* acarretam risco ao meio ambiente?

Para responder a essa questão, recorreu-se à literatura especializada, a relatórios de organismos internacionais e a notícias que tratam dos impactos da desinformação no enfrentamento da crise climática e na gestão de desastres ambientais. O objetivo é compreender de que maneira a proliferação de *fake news* e outras formas de desordem informacional afetam a percepção social da urgência ambiental, comprometem a formulação de políticas públicas e reduzem a capacidade institucional de resposta a emergências.

Nesse sentido, a avaliação desse material sugere que a desinformação ambiental (*environmental disinformation*) tem sido reconhecida como um dos fatores que mais dificultam os esforços globais de enfrentamento das mudanças climáticas. Segundo Farrell, McConnell e Brulle (2019),

campanhas organizadas de desinformação sobre o aquecimento global, financiadas por setores industriais e grupos de interesse, contribuíram nas últimas décadas para criar uma falsa controvérsia científica, retardando políticas de mitigação e adaptação. Esse processo, que os autores denominam “*manufacturing doubt*”, fragmenta o consenso científico e mina a confiança pública em instituições ambientais e acadêmicas.

Por sua vez, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022) reconhece que a circulação de informações falsas sobre causas e consequências do aquecimento global compromete a percepção de risco climático e, conseqüentemente, a mobilização social para enfrentá-lo. Tal entendimento é reforçado pelo Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do painel, que menciona expressamente a influência de campanhas de desinformação e de manipulação de dados em decisões políticas, indicando que o negacionismo climático não é apenas um fenômeno discursivo, mas uma forma de resistência política organizada.

De forma análoga, pesquisas de síntese e diretrizes técnicas convergem em apontar que, em contextos de desastres, a desinformação amplifica o risco, desorganiza a resposta e corrói a confiança nas comunicações oficiais. Uma revisão sistemática da literatura publicada recentemente mostra que boatos e falsidades em redes sociais elevam ansiedade pública, desviam recursos e reduzem a eficácia de operações de emergência (HILBERTS, 2025). Em perspectiva acadêmica ampla, outra revisão de literatura demonstra que, embora mídias sociais apoiem a difusão de alertas, a velocidade e o desenho das plataformas favorecem a circulação de desinformação que interfere na gestão do risco (MATHEW; SREEKUMAR; JOSE, 2022).

A UNESCO (2023) também passou a tratar a desinformação ambiental como uma ameaça à governança ecológica global. Em suas *Guidelines for Regulating Digital Platforms*, a organização recomenda que políticas públicas de combate à desinformação incorporem a dimensão ambiental, ressaltando que a integridade informacional é condição para o cumprimento de compromissos internacionais de sustentabilidade e clima. O relatório sugere que governos e plataformas devem estabelecer mecanismos de

transparência, rastreabilidade e checagem de dados ambientais compartilhados em larga escala.

Por fim, Somerville e Hassol (2011) lembram que a desinformação sobre mudanças climáticas não decorre apenas de interesses econômicos, mas também de limitações cognitivas e comunicacionais na tradução da linguagem científica para o público leigo. Mensagens simplificadas e emocionalmente carregadas têm maior alcance que comunicações técnicas e prudentes. Isso cria um ambiente em que narrativas enganosas competem em vantagem com informações baseadas em evidências, sobretudo em situações de crise ambiental, quando o público busca respostas rápidas e explicações plausíveis.

Esses estudos convergem na constatação de que as *fake news* e outras formas de desordem informacional não são fenômenos marginais, mas fatores estruturais de vulnerabilidade ambiental. Elas afetam a tomada de decisão, a governança e a confiança pública, agravando os efeitos dos desastres naturais e atrasando as respostas institucionais.

3.2. O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE O RISCO AMBIENTAL

A velocidade da propagação de informação pareada a algoritmos de recomendação são fatores determinantes na dinâmica de difusão de *fake news* ambiental e climática. Nesse cenário, notícias falsas sobre mudanças climáticas distorcem fatos científicos e fomentam teorias conspiratórias e negacionistas, comprometendo a percepção coletiva da urgência ambiental, como mostra o artigo da Folha de São Paulo “Como a agenda do clima relaciona-se com *fake news* e teorias da conspiração?” (MACHADO, 2024).

Paralelamente, cresce o papel da inteligência artificial (IA), tanto como ferramenta de enfrentamento quanto como vetor de amplificação da desinformação. Dora Kaufman (2025), em texto intitulado “*IA como aliada ou inimiga da natureza*”, ressalta a dualidade da tecnologia, que, por um lado, pode otimizar sistemas de monitoramento ambiental, prever eventos extremos e

reduzir desperdícios, mas que, por outro, também viabiliza a criação de conteúdos falsos com verossimilhança crescente, as chamadas *deep fakes*.

O desafio para gestão de desastres ambientais decorrente da simbiose entre IA e desinformação revela-se com clareza em episódios recentes. Durante as enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, circularam amplamente imagens manipuladas que mostravam “centenas de corpos” após o recuo das águas, supostamente comprovando um cenário de catástrofe muito maior que o real. O *Estadão Verifica* desmentiu a origem das fotos, apontando sinais inequívocos de geração por IA (BELIC, 2024).

Ainda quanto ao caso dos desastres climáticos do Rio Grande do Sul, o mesmo *Estadão Verifica* criou página especial dedicada a checagem de informações, com vistas a contenção de *fake news*, que incluíam narrativas falsas sobre saques, manipulação de doações e omissão de autoridades (REDAÇÃO ESTADÃO, 2024).

A repercussão de *fake news* nesses desastres tomou proporção tal, que um inquérito foi aberto na Polícia Federal, supervisionado no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia (MAIA; MENDES, 2024).

Essas distorções têm efeitos concretos em situações de desastre. Reportagem da revista *Sumaúma* (SORDI, 2024) mostrou que a disseminação de boatos durante emergências compromete a coordenação de socorro e a entrega de doações. Quando a desinformação se sobrepõe à comunicação institucional, o Estado perde sua capacidade de resposta e de proteção da população, e a sociedade passa a operar sob lógicas de pânico e desconfiança. Nesses contextos, o combate à desinformação torna-se uma política de defesa civil, além de um desafio ético.

3.3. DESAFIOS NORMATIVOS PARA O DIREITO AMBIENTAL

As reflexões apresentadas neste capítulo permitem compreender que a desinformação ambiental não é um fenômeno periférico, mas um elemento constitutivo da vulnerabilidade contemporânea diante da crise

climática. O ecossistema informacional digital, movido por algoritmos de recomendação e por lógicas de engajamento que privilegiam o impacto emocional em detrimento da precisão factual, cria condições para que mensagens falsas ou distorcidas se tornem vetores de insegurança pública e de descrédito institucional.

Do ponto de vista normativo, os riscos decorrentes da desinformação ambiental colocam novos desafios para o Direito Ambiental e para a formulação de políticas públicas. A integridade informacional emerge como um bem jurídico a ser tutelado, especialmente quando a circulação de falsidades compromete a efetividade de ações de defesa civil, prevenção de desastres e proteção do meio ambiente.

A partir dessas constatações, os capítulos seguintes examinarão como o Estado brasileiro tem buscado respostas institucionais a esse fenômeno, tanto na esfera judicial, em especial no âmbito eleitoral e constitucional, quanto na esfera legislativa, por meio de proposições que visam disciplinar a circulação de informações falsas e reduzir seus impactos sobre a gestão ambiental e a resposta a desastres. Essas experiências oferecem indícios de caminhos possíveis para a construção de um arcabouço normativo capaz de enfrentar, de modo equilibrado, os riscos informacionais da era digital.

4. COMO O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO LIDA COM AS *FAKE NEWS*?

Até aqui, foi conceituada a noção de *fake news*, sobretudo na acepção de desinformação, com seu substrato social e tecnológico, e suas consequências para a democracia. Também foram realizadas considerações sobre seus possíveis efeitos deletérios para a proteção ambiental, sobretudo no que diz respeito à gestão de desastres, em face da crise climática. Convém adiante responder à seguinte questão: como o sistema jurídico brasileiro lida com as *fake news*?

Para tanto, recorreu-se ao exame do entendimento judicial e do marco regulatório sobre o tema. Especial atenção foi dedicada para a recente e

relevante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet e redefiniu o regime de responsabilidade das plataformas digitais no país, estabelecendo novos deveres de diligência. Além disso, examinou-se a evolução das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), notadamente as inovações que tratam do combate à desinformação no contexto eleitoral, abordando o uso de IA e *deep fakes*.

A resposta à questão proposta neste item é essencial para, adiante, propor como a tutela da informação ambiental pode ser efetivamente integrada ao centro do ordenamento jurídico sobre desinformação.

4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET E JULGAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ARTIGO 19

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Sancionado em 23 de abril de 2014, esse diploma legal tem por objetivo regular o ambiente online, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger outros direitos fundamentais. Embora o Marco Civil não trate explicitamente de desinformação ou de *fake news*, seus dispositivos influenciam o debate sobre o tema.

Em sua redação, buscou-se estabelecer um ambiente digital que assegure a liberdade de expressão e que impeça a censura prévia. Isso se reflete, por exemplo, no texto do seu artigo 19, que determina que os provedores de aplicações, como redes sociais e plataformas digitais, só poderão ser responsabilizados por conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não removerem o conteúdo apontado como infringente.

Esse artigo tem como um de seus objetivos centrais impedir que as plataformas digitais atuem como censores, preservando a livre manifestação do pensamento e a pluralidade de informações. Evita-se também o chamado “efeito inibitório” (*chilling effect*), que ocorre quando as plataformas, com receio de serem penalizadas caso não removam algum conteúdo, atuem de forma

intensiva, retirando até mesmo conteúdos legítimos da rede, comprometendo a liberdade de expressão.

Por outro lado, o mesmo artigo 19, por não prever mecanismos de remoção automática ou preventiva de desinformação, resulta na ausência de responsabilidade proativa dos provedores quanto ao monitoramento e eliminação de informações potencialmente falsas ou descontextualizadas. Assim, embora preserve a liberdade de expressão e evite a censura, esse dispositivo é criticado por criar uma limitação, já que a demora e a necessidade de uma ordem judicial podem dificultar a contenção da propagação de desinformação, sobretudo em períodos críticos, como os eleitorais ou em crises de saúde pública.

Nesse sentido, o debate contemporâneo tem mobilizado especialistas, legisladores e a sociedade civil sobre a necessidade de atualizar ou complementar o Marco Civil para enfrentar a desinformação de maneira mais eficaz, sem abrir mão dos direitos humanos fundamentais. Por um lado, há propostas, como o “PL das *Fake News*” (PL 2630/2020), que pretendem impor maior responsabilidade às plataformas digitais e criar mecanismos de monitoramento e transparência que possam reduzir a circulação de conteúdos danosos. Por outro, há uma forte preocupação de que medidas mais restritivas possam comprometer a liberdade de expressão, a livre iniciativa e violar direitos fundamentais. Há ainda o receio de, ao se impor a moderação indiscriminada de conteúdo, atribuir-se um poder desproporcional às plataformas, que poderão agir como um tribunal da verdade, decidindo os conteúdos que podem ou não ser publicados.

Assim, as discussões giram em torno de um equilíbrio delicado: como combater de forma eficaz a desinformação sem, no entanto, transformar a regulação em um limitador da liberdade de expressão, da livre iniciativa e sem atribuir um poder censor desproporcional às plataformas digitais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em junho de 2025, o julgamento acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a possibilidade de as plataformas digitais serem responsabilizadas por

conteúdos de usuários. O tribunal analisou dois casos concretos e, considerando a relevância do tema, reconheceu sua repercussão geral. Assim, a decisão passa a ter efeito vinculante para casos análogos, sendo que seus efeitos foram modulados para aplicação prospectiva, ou seja, somente a partir da data do julgamento.

O primeiro caso, o Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987), relatado pelo ministro Dias Toffoli, teve origem em uma ação movida contra o Facebook. O litígio se iniciou após a criação e manutenção de um perfil falso que utilizava indevidamente a imagem da autora para propagar ofensas. A empresa recusou-se a remover o conteúdo mesmo após notificação privada, sob o argumento de que a exclusão dependeria de ordem judicial. Nesse caso, discutiu-se se a exigência de decisão judicial prévia para responsabilizar o provedor por danos violaria direitos fundamentais como a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo a condenação e, consequentemente, a responsabilização da plataforma.

O segundo, o Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, envolveu uma ação contra o Google, referente à manutenção de uma comunidade ofensiva criada no extinto Orkut, em que alunos difamavam uma professora. A controvérsia dizia respeito à responsabilidade civil do provedor pela não remoção do conteúdo ofensivo gerado por terceiros. A Corte, ao analisar o caso, deu provimento ao recurso extraordinário, afastando a condenação do provedor. O STF afastou a responsabilidade por entender que, à época dos fatos, não havia imposição legal de fiscalização prévia (monitoramento). Contudo, a tese geral firmada no julgamento (válida prospectivamente) passou a orientar que, se um conteúdo ofensivo já tiver sido reconhecido por decisão judicial, os provedores de redes sociais devem remover as replicações idênticas a partir de notificação judicial ou extrajudicial, sem a necessidade de uma nova decisão judicial para cada postagem.

Por 8 votos a 3 a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a regra

geral, que condiciona a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet à ordem judicial específica para remoção de conteúdo ilícito de terceiros, configurava um estado de omissão parcial. Essa omissão decorria do fato de que o modelo original não conferia proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a proteção de direitos fundamentais e da democracia.

Desta forma, o STF, ao adotar uma interpretação constitucional e evolutiva do artigo, estabeleceu teses que ampliam as hipóteses de responsabilidade das plataformas digitais, mesmo sem a necessidade de ordem judicial prévia.

As principais diretrizes fixadas pelo STF incluem:

- a) Dever de Cuidado e Falha Sistêmica em Crimes Graves:** O provedor é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem crimes graves previstos em um rol taxativo (como atos antidemocráticos, crimes de terrorismo, pornografia infantil, crimes de ódio contra mulheres ou LGBTQIA+, e incitação a suicídio). A responsabilização nesse quesito está condicionada à configuração de falha sistêmica, ou seja, a omissão em adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção conforme o estado da técnica.
- b) Presunção de Responsabilidade:** Há presunção de responsabilidade em casos de conteúdos ilícitos veiculados por anúncios e impulsionamentos pagos ou por rede artificial de distribuição (*bots* ou robôs). Nesses casos, a responsabilização pode ocorrer independentemente de notificação, e o provedor só se isenta se comprovar que atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.
- c) Regime do Art. 21 para Crimes, Atos Ilícitos e Contas Inautênticas:** A tese do STF ampliou a aplicação do artigo 21, o qual substitui a exigência estrita de ordem judicial do artigo 19 pela possibilidade de responsabilização após notificação ou ciência da ilicitude. Com a nova leitura, o regime do art. 21 torna-se a regra geral para "crime ou atos ilícitos" e "contas inautênticas" (falsas).

- d) Manutenção do Art. 19:** O artigo 19 continua aplicável, exigindo ordem judicial prévia para responsabilização, em casos de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), embora nesses casos a remoção por notificação extrajudicial seja possível. O art. 19 também é mantido para provedores de e-mail, aplicações de reuniões fechadas por vídeo ou voz e serviços de mensageria instantânea (comunicações interpessoais privadas).
- e) Replicação de Conteúdo Ilegal:** Em se tratando de replicações sucessivas do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, os provedores deverão remover os conteúdos idênticos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, sem a necessidade de uma nova decisão para cada postagem.

A Corte Constitucional ressaltou que não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese enunciada, mantendo a responsabilidade de natureza subjetiva. Por fim, os efeitos da decisão foram modulados para aplicação prospectiva, preservando a segurança jurídica, e a Corte fez um apelo ao Congresso Nacional para que edite legislação capaz de sanar as deficiências do regime atual.

Com essa decisão, o STF redefiniu o equilíbrio entre liberdade de expressão e a responsabilização dos provedores de aplicação de internet. O modelo original do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a responsabilização à ordem judicial, buscava proteger a livre manifestação do pensamento e evitar a censura privada. O novo regime resultante da inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 passa a combinar a exigência de ordem judicial específica apenas em certas hipóteses (como crimes contra a honra, e-mails e comunicações privadas de mensageria instantânea) com deveres de remoção proativa e diligência reforçada em situações de manifesta ilegalidade e alta potencialidade danosa.

Embora essa mudança busque maior agilidade na contenção de conteúdos danosos e crie mecanismos mais céleres para a retirada de ilícitos graves, especialistas e empresas alertam para os riscos de moderação excessiva e do efeito inibitório sobre a liberdade de expressão, caso as

plataformas passem a atuar de forma excessivamente cautelosa para evitar sanções legais. Empresas como a Meta e o Google manifestaram preocupação com os riscos à inovação e à segurança jurídica. O presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu que o tribunal preservou a liberdade de expressão "na maior extensão possível".

Por outro lado, a decisão foi vista como necessária, pois o modelo anterior do artigo 19 havia se tornado insuficiente para tutelar direitos fundamentais e configurar-se como um entrave em situações que exigem respostas rápidas, especialmente diante da disseminação massiva de desinformação e ataques à democracia.

A Corte também realizou um apelo ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime, estabelecendo que o novo regime de responsabilização vigorará como critério provisório até que o Legislativo edite regulamentação específica sobre o tema.

Cabe ressaltar que inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso buscam justamente remodelar o artigo 19 do Marco Civil da Internet, refletindo a multiplicidade de visões sobre como equilibrar a liberdade de expressão, a proteção de direitos fundamentais e a necessidade de conter a desinformação no ambiente digital brasileiro.

4.2 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE DESINFORMAÇÃO

O processo eleitoral de 2018 no Brasil foi marcado por um cenário político de intensas polarizações e discussões, e ocorreu sob as novas regras estabelecidas pela Lei nº 13.488/2017, que alterou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) para introduzir normas específicas para a propaganda eleitoral na internet. Entre suas inovações, a lei passou a exigir que conteúdos pagos veiculados em plataformas digitais fossem claramente identificados como impulsionados, vinculados a um site oficial do candidato, e proibiu a veiculação de propaganda eleitoral por perfis anônimos.

Contudo, a nova legislação mostrou-se insuficiente diante da complexidade da desinformação, evidenciada durante o pleito de 2018, marcado por polarizações intensas e uso estratégico de conteúdos falsos para influenciar o debate público.

Diante desse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se dedicou a atualizar de seu arcabouço regulatório. A Resolução nº 23.610, promulgada em 18 de dezembro de 2019, representou um marco inicial nesse esforço, consolidando diretrizes para a propaganda eleitoral, estabelecendo parâmetros sobre horário gratuito, condutas ilícitas e uso da internet, com ênfase na transparência e no equilíbrio entre liberdade de expressão e integridade do processo democrático.

Seu texto original já trazia um artigo abordando a desinformação na propaganda eleitoral, exigindo que partidos e candidatos verificassem a veracidade de todo conteúdo usado em campanha, incluindo materiais de terceiros, antes de divulgá-los, assegurando um mínimo de confiabilidade nas informações. A exemplo do Marco Civil da Internet, a resolução definiu que plataformas digitais só serão responsabilizadas se não removerem material impulsionado irregularmente após ordem judicial específica da Justiça Eleitoral. Ademais, regulou-se o disparo em massa ou impulsionamento pago de conteúdo, permitido apenas para partidos e candidatos, desde que identificado como "Propaganda Eleitoral" e contratado com provedores sediados no Brasil.

Já em dezembro 2021, o TSE promulgou a Resolução nº 23.671/2021, que alterou a Resolução nº 23.610/2019 para atualizar as regras para as eleições de 2022. A nova resolução introduz alterações para combater a desinformação e reforçar a proteção de dados pessoais no contexto eleitoral. A principal alteração relacionada à desinformação foi a vedação a “divulgação ou compartilhamento de **fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”.

Com a repetição do cenário de polarização política e à proliferação de desinformações nas redes sociais relacionadas às eleições de 2022, logo após

o pleito, o TSE publicou a Resolução nº 23.714/2022 que trata exclusivamente sobre o enfrentamento à desinformação. Essa resolução estabelece que, após decisão colegiada que determine a retirada de conteúdo de desinformação, a Presidência do TSE poderá determinar a extensão dessa decisão a conteúdos idênticos republicados. Também passa a ser proibido o pagamento de qualquer tipo de publicidade nas 48 horas anteriores e nas 24 horas posteriores às eleições. Além disso, a norma permite a suspensão temporária de perfis, contas ou canais que produzam desinformação de forma sistemática, incluindo a proibição de criação de novos perfis por infratores.

Contudo, a Resolução de combate à desinformação do TSE foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7261) proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 2022. A PGR alegou que a norma invadia a competência legislativa da União, feriria a liberdade de expressão e limitaria a atuação do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, julgou a ação improcedente em dezembro de 2023, confirmando a constitucionalidade da resolução.

Continuando o trabalho de atualização, para as eleições de 2024, o TSE promulgou, em fevereiro daquele ano, a Resolução nº 23.732/2024. Esse ato normativo alterou significativamente a Resolução 23.610/2019, refletindo a urgência em responder aos avanços tecnológicos e aos riscos eleitorais amplificados pelo uso da inteligência artificial (IA) como ferramenta a serviço da desinformação.

Suas principais inovações podem ser agrupadas em sete temas:

- a) Transparência no uso de conteúdo sintético:** imposição de rotulagem explícita para conteúdos sintéticos multimídia gerados por inteligência artificial, inclusive *chatbots*. Ao serem utilizados em campanhas eleitorais, deve-se informar de forma destacada a natureza manipulada do material e a tecnologia utilizada.
- b) Vedação ao uso de *deep fakes*:** explicitou-se a proibição de uso de *deep fakes* para prejudicar ou favorecer candidatura, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz

de pessoa viva, falecida ou fictícia. A violação pode resultar em cassação de registro ou mandato, além de responsabilização por abuso de poder político.

- c) **Cooperação com agências de checagens de fatos:** formalizou-se a cooperação entre o TSE e agências de checagens de fatos, as quais poderão classificar conteúdos de forma independente. As checagens são publicadas no site da Justiça Eleitoral e servem como parâmetro para apurar violações ao dever de diligência por partidos e candidatos. Isso institucionaliza a parceria com verificadores independentes, embora sob a supervisão do Tribunal.
- d) **Dever de cuidado para plataformas digitais:** os provedores de aplicação de internet passam a ter responsabilidades ampliadas para mitigar a circulação de desinformação no contexto eleitoral, devendo planejar e adotar medidas preventivas e corretivas, publicar tais medidas, elaborar políticas de uso compatíveis, implementar canais de denúncia, elaborar avaliação de impacto em ano eleitoral e suspender serviços de impulsionamento para conteúdos ilícitos.
- e) **Responsabilização de plataformas digitais:** os provedores de aplicação de internet passam a responder solidariamente quando não removerem imediatamente conteúdos e contas contendo desinformação durante o período eleitoral. Essas plataformas devem cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso aos conteúdos e apurar internamente o fato e os perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação. A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor impulse gratuitamente conteúdo que elucide desinformação propagada anteriormente.
- f) **Repositório público de decisões do TSE:** o TSE instituiu um repositório público que reúne as determinações de remoção de conteúdos. Juízes eleitorais devem consultar esse repositório para garantir coerência nas decisões locais.

g) Celeridade processual: a resolução agilizou prazos para remoção de conteúdo, permitindo que juízes determinem ações em menos de 24 horas, conforme a gravidade.

No entanto, a resolução de 2024 também gerou críticas, especialmente em relação a seu potencial impacto na liberdade de expressão, com questionamentos sobre a competência do TSE para estabelecer certas regras e sobre a efetividade das medidas para coibir a disseminação de notícias falsas sem infringir direitos individuais e coletivos. Alguns especialistas apontaram para a subjetividade de certos critérios para remoção de conteúdo e para a possível dificuldade de fiscalização e aplicação das novas normas no contexto dinâmico das redes sociais. Apontaram também que esses critérios subjetivos podem abrir margem para abusos e censura excessiva tanto por parte dos provedores quanto das autoridades eleitorais.

Uma das reações mais notáveis foi a decisão do Google de proibir a veiculação de anúncios eleitorais e políticos no Brasil a partir de maio de 2024, tanto no seu motor de busca quanto no YouTube. O Google relatou dificuldades técnicas em aderir aos requisitos da resolução do TSE. Segundo FARRUGIA (2024), o Google indicou que a definição de “conteúdo político” apresentada pelo TSE também era muito ampla, impossibilitando o monitoramento dos desenvolvimentos nessa categoria.

Adicionalmente, o TSE coordena o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, iniciativa que integra ações educativas, parcerias com agências de verificação de fatos e mecanismos de transparência algorítmica.

A jurisprudência recente do STF e as resoluções do TSE demonstram um esforço institucional para equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de conter os efeitos sistêmicos da desinformação. Esses precedentes podem oferecer subsídios para a formação de um marco jurídico voltado à proteção de informações ambientais sensíveis, sobretudo em contextos de emergência climática e de desastres naturais, nos quais a falsidade informacional representa risco direto à vida e à integridade das populações atingidas.

5. QUE PROJETOS DE LEI SE ENCONTRAM EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS RELACIONADOS AO PROBLEMA DAS *FAKE NEWS*?

Uma vez consideradas as condições atuais do sistema jurídico brasileiro em relação a *fake news* e desinformação, é possível se considerar caminhos futuros para a legislação, o que leva à questão: que projetos de lei se encontram em tramitação na câmara dos deputados relacionados ao problema das *fake news*?

5.1 PL DAS *FAKE NEWS* (2630/2020)

Entre os projetos de lei sobre a temática da desinformação, destaca-se, por sua grande repercussão, o projeto da “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, o PL 2630/2020, proposto pelo Senado e atualmente em tramitação na Câmara. Esse PL ficou conhecido popularmente como “**PL das Fake News**” e provocou um intenso debate público e legislativo no Brasil, dividindo opiniões: enquanto setores da sociedade e alguns legisladores o viram como uma ferramenta importante para aumentar a transparência e responsabilizar plataformas digitais no combate à desinformação; críticos alertaram para riscos à liberdade de expressão, ao excesso de imposições às empresas de tecnologia e a potenciais violações da privacidade dos usuários.

A proposta foi baseada especialmente no Digital Service Act (DSA), aprovada pela União Europeia em 2023. O PL 2630/2020 define seu escopo de aplicação a provedores de aplicações que prestem serviços de redes sociais, mensageria instantânea e ferramentas de busca, desde que com mais de 10 milhões de usuários no Brasil, além de provedores de conteúdo sob demanda com qualquer número de usuários. Excluiu-se do escopo do PL entidades sem fins lucrativos, repositórios científicos, plataformas de código aberto e jogos online.

Os principais pontos tratados pelo PL 2630/2020 são listados a seguir:

- a) **Transparência:** a proposta exige que os provedores publiquem relatórios semestrais detalhando práticas de moderação de conteúdo, critérios algorítmicos e políticas de uso, garantindo clareza aos usuários. Além disso, estabelece a obrigação de notificar os usuários sobre remoção ou restrição de conteúdos, assegurando o direito à revisão e à defesa.
- b) **Responsabilidade:** os provedores passam a ser responsabilizados solidariamente em duas situações: por danos causados por conteúdos de terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; e por descumprimento do "dever de cuidado" durante o chamado "protocolo de segurança", instaurado por até trinta dias quando configurada a iminência de riscos sistêmicos ou quando houver negligência ou insuficiência da ação do provedor.
- c) **Combate a Riscos Sistêmicos:** a proposta impõe avaliações obrigatórias de riscos associados a algoritmos, como a disseminação de conteúdos ilícitos ou ameaças à democracia. As plataformas devem adotar medidas de mitigação, como supervisão humana em ferramentas automatizadas, e disponibilizar dados para fiscalização, garantindo que sistemas não amplifiquem desinformação ou danos coletivos.
- d) **Mensageria Instantânea:** o encaminhamento em massa de mensagens é limitado a fim de conter a viralização de desinformação, exigindo que listas de transmissão só alcancem contatos mútuos. Contas comerciais devem identificar remetentes e são proibidas de veicular propaganda eleitoral não autorizada, com bloqueio de infratores. O projeto também obriga a preservação de dados para investigações judiciais, mas rejeita o rastreamento generalizado, protegendo a privacidade dos usuários.
- e) **Proteções Específicas:** a proposta cria proteções para: direitos autorais e jornalísticos, com a remuneração obrigatória a titulares pelo uso de seus conteúdos em plataformas; crianças e adolescentes,

priorizando privacidade e segurança, com medidas técnicas adaptadas a esse público; perfis institucionais de agentes públicos, os quais ganham proteção contra remoção arbitrária.

- f) **Sanções:** o PL prevê multas de até 10% do faturamento (limitadas a R\$ 50 milhões) e suspensão temporária de atividades para provedores que descumprirem obrigações. Criminaliza ainda campanhas coordenadas de desinformação usando robôs ou contas falsas, especialmente em contextos eleitorais ou de saúde pública, com penas para quem disseminar fatos inverídicos capazes de comprometer processos democráticos ou integridade física.
- g) **Poder Público:** veda-se a publicidade governamental em plataformas sem representação legal no Brasil ou que promovam discursos antidemocráticos. Ademais, exige-se transparência sobre gastos públicos em propaganda digital, evitando desvios de recursos e incentivando a prestação de contas.

5.2 FAKE NEWS E MEIO AMBIENTE - PL 2733/2024 E PL 2051/2024

Diante dos desafios observados a partir do noticiário referente a meio ambiente, desastres ambientais e *fake news*, é oportuno que sejam analisadas proposições legislativas que visem a dar encaminhamento ao problema das consequências da desinformação. Dentre as proposições analisadas, optou-se por avançar na avaliação dos PLs 2051/2024, de autoria da deputada Erika Kokay (PT/DF), e 2733/2024, do deputado Patrus Ananias (PT/MG).

O PL 2051/2024 propõe alterar o Código Penal e o Marco Civil da Internet para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícias falsas que deturpem gravemente a verdade sobre temas de interesse público, incluindo o meio ambiente. A proposição amplia o alcance penal das *fake news*, reconhecendo que sua difusão, especialmente durante situações de calamidade, pode colocar em risco a vida, a segurança pública e a estabilidade ambiental.

Ao incluir o meio ambiente entre os temas tutelados, o projeto reconhece que a desinformação climática tem efeitos equivalentes aos de crimes contra a paz pública, pois abala a confiança coletiva e compromete ações de prevenção e mitigação. Ainda que precise de aperfeiçoamentos redacionais, sobretudo quanto à definição precisa de “notícia manifestamente falsa” e à salvaguarda da liberdade de expressão, o escopo do texto é uma resposta à nova realidade de crises relacionadas ao meio ambiente.

Já o PL 2733/2024, ao alterar a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, inova ao prever expressamente que o poder público deve combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres, além de garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos por desastres ambientais. O texto reconhece a desinformação como um fator de risco em si, capaz de agravar os efeitos de catástrofes e desorganizar as respostas de emergência. Trata-se de medida de caráter preventivo e operacional, que pode ser articulada com sistemas de alerta, comunicação de risco e parcerias com agências de checagem, consolidando o combate à desinformação como elemento estrutural da defesa civil brasileira.

Ambas as proposições, portanto, convergem para uma visão ampliada de proteção ambiental e social, na qual a informação verdadeira é tratada como um bem público essencial. A partir delas, os autores reconhecem que enfrentar os desastres naturais e a emergência climática implica também proteger o espaço informacional da sociedade, o terreno simbólico onde se decide se um risco será levado a sério, e se uma resposta coletiva será possível.

5.3 OUTROS PLS SOBRE DESINFORMAÇÃO

Na sequência, estão citadas diversas iniciativas legislativas que visam enfrentar a desinformação em suas diferentes frentes.

Prop.	Ementa	Autor	Part.	Situação
PL 4350/2025	Institui o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC), como parte da Política Nacional de Mudança Climática, e dá outras disposições.	Duda Salabert	PDT	Aguardando Designação de Relator(a)

PL 4717/2025	Dispõe sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais no combate à desinformação online, estabelece diretrizes para a transparência de suas políticas de moderação e cria mecanismos de auditoria e sanções.	Antônia Lúcia	REPUB LICAN OS	Aguardando Despacho do Presidente
PL 3418/2025	Institui medidas de combate à desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e penaliza a veiculação de conteúdos enganosos com fins lucrativos relacionados ao transtorno.	Amom Mandel	CIDAD ANIA	Aguardando Designação de Relator(a)
PL 2729/2025	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre desinformação na propaganda eleitoral, propaganda eleitoral na internet e direito de resposta em propaganda eleitoral na internet.	Guilherme e Boulos	PSOL	Aguardando Parecer
PL 4144/2024	Dispõe sobre a prevenção e o combate à desinformação e à informação enganosa nas plataformas de comunicação digital e redes sociais e dá outras providências.	Pedro Uczai	PT	Aguardando Parecer
PL 4536/2024	Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento e recadastramento de usuários em redes sociais e dá outras providências.	Luiz Carlos Hauly	PODE	Tramitando em Conjunto
PL 790/2025	Dispõe sobre o combate a disseminação de notícias falsas (<i>fake news</i>) nas plataformas digitais e veículos de comunicação, garantindo que os responsáveis pela propagação inverídica sejam penalizados, através da garantia ao direito de resposta dos ofendidos de forma automática, sem precisarem recorrer ao judiciário, no caso, inclusive, por conteúdos divulgados de forma anônima, sendo responsabilizadas as plataformas de comunicação, em complemento ao PL 2630/2020.	Zé Neto	PT	Aguardando Chancela e Publicação do Despacho
PL 1758/2024	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a hipótese de punição em caso de adulteração ou criação, por qualquer meio, de textos, áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatos ou à disputa eleitoral.	Aureo Ribeiro	SOLID ARIED ADE	Tramitando em Conjunto
PL 2778/2024	Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral.	Doutor Luizinho	PP	Aguardando Designação de Relator(a)
PL 2251/2024	Altera a Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral.	Erika Kokay	PT	Aguardando Parecer

PL 2306/2024	Altera o Código Penal para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública.	Alexandre Lindenmeyer	PT	Tramitando em Conjunto
PL 2733/2024	Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres.	Patrus Ananias	PT	Aguardando Designação de Relator(a)
PL 2167/2024	Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para estabelecer a obrigatoriedade de supervisão médica na produção e divulgação de conteúdos de saúde nos meios de comunicação, incluindo em aplicações de internet.	Duda Ramos	MDB	Aguardando Designação - Aguardando Devolução de Relator(a) que deixou de ser Membro
PL 3821/2024	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.	Amanda Gentil	PP	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal
PL 2051/2024	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (<i>fake news</i>) que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.	Erika Kokay	PT	Pronta para Pauta
PL 5241/2023	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar o crime de divulgação de deep fake durante período de campanha eleitoral.	Rafael Brito	MDB	Tramitando em Conjunto
PL 5242/2023	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de deep fake.	Rafael Brito	MDB	Tramitando em Conjunto
PL 1912/2023	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a garantia da responsabilização ulterior de usuários da internet, respeitada a liberdade de pensamento e de expressão, em conformidade com o artigo 13, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.	Carol Dartora	PT	Aguardando Parecer
PL 1913/2023	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a divulgação de conteúdos que atentam contra a cidadania digital.	Kim Kataguiri	UNIÃO	Tramitando em Conjunto

PL 683/2024	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de disseminação de notícias falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas.	Rafael Brito	MDB	Tramitando em Conjunto
PL 1119/2024	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a removerem os conteúdos publicitários divulgados por meio das suas plataformas que utilizem imagens ou vozes falsas de pessoas para promover o anúncio de produtos e serviços.	Emanuel Pinheiro Neto	MDB	Tramitando em Conjunto
PL 5394/2023	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências.	Erika Kokay	PT	Tramitando em Conjunto
PL 17/2024	Acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispositivo para punir quem induz o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas.	Pedro Aihara	PATRI OTA	Tramitando em Conjunto
PL 18/2024	Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei.	Pedro Aihara	PATRI OTA	Tramitando em Conjunto
PL 92/2024	Inclui qualificadora ao artigo 122, do Código Penal Brasileiro, em induzimento ao suicídio oriundo de divulgação de <i>Fake News</i> por páginas na internet, bem como a sua desmonetização, através do impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites.	Célio Studart	PSD	Tramitando em Conjunto
PL 588/2024	Acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.	Nely Aquino	PODE	Tramitando em Conjunto
PL 4134/2021	Acrescenta o art.287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.	Carlos Bezerra	MDB	Tramitando em Conjunto
PL 5342/2023	Tipifica o crime de Porno Fake e acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou de cunho sexual não autorizada, gerada por softwares e inteligência artificial (AI); altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes.	Marcelo Álvaro Antônio	PL	Aguardando Designação - Aguardando Devolução de Relator(a) que deixou de ser Membro

PL 5467/2023	Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.	Camila Jara	PT	Aguardando Parecer
PL 224/2024	Criminaliza a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral.	José Guimarães	PT	Aguardando Parecer
PL 1809/2023	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (<i>fake news</i>) que ponham em risco a saúde da população.	Dorinaldo Malafaia	PDT	Aguardando Parecer
PL 1002/2023	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a deep fake.	Kim Kataguiri	UNIÃO	Tramitando em Conjunto
PL 241/2019	Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica.	Júnior Ferrari	PSD	Tramitando em Conjunto
PL 2601/2019	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.	Luis Miranda	DEM	Tramitando em Conjunto
PL 2149/2019	Acrescenta parágrafo ao art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet.	Marília Arraes	PT	Tramitando em Conjunto
PL 1974/2019	Institui a Semana Nacional de enfrentamento a <i>Fake News</i> , a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de abril e Cria o Dia Nacional de enfrentamento as <i>Fake News</i> a ser comemorado todo dia 1 de abril de cada ano e dá outras providências.	Reginaldo Lopes	PT	Tramitando em Conjunto
PL 5679/2019	Torna crime a disseminação de informações falsas sobre vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.	Dra. Soraya Manato	PSL	Tramitando em Conjunto
PL 4096/2020	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.	Bira do Pindaré; Denis Bezerra; [...] (e outros)	PSB	Tramitando em Conjunto
PL 9931/2018	Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas.	Erika Kokay	PT	Tramitando em Conjunto
PL 11004/2018	Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).	Jandira Feghali	PCdoB	Tramitando em Conjunto

PL 7604/2017	Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências.	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Tramitando em Conjunto
PL 3307/2020	“Dispõe sobre os danos causados pela publicação de notícia falsa e dá outras providências”	Alexandr e Frota	PSDB	Tramitando em Conjunto
PL 9973/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.	Fábio Trad	PSD	Tramitando em Conjunto
PL 10915/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (<i>Fake News</i>) no ano eleitoral e dá outras providências.	Reginald o Lopes	PT	Tramitando em Conjunto
PL 10292/2018	Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.	VENEZI ANO VITAL DO RÊGO	PSB	Tramitando em Conjunto
PL 1596/2020	Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.	Senado Federal - Antonio Carlos Valadare s	PSB	Aguardando Parecer
PL 2196/2020	Considera-se crime a divulgação de notícias falsas, publicadas por meio eletrônico e dá outras providências.	Alexandr e Frota	PSDB	Tramitando em Conjunto
PL 3063/2020	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.	Felipe Rigoni; T abata Amaral	PSB;P DT	Tramitando em Conjunto
PL 4046/2020	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para acrescentar meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática para causar dano à honra ou imagem como agravante de pena.	Paulo Ramos	PDT	Tramitando em Conjunto
PL 1941/2020	Estabelece multa como penalidade para quem dolosamente divulgar por meios eletrônicos, telemáticos, digital, escrito, televisivo ou rádio difusão notícias falsas (<i>fake news</i>) sobre epidemias, pandemias, ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou calamidade pública no território nacional.	Wilson Santiago	PTB	Tramitando em Conjunto
PL 9838/2018	Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.	Arthur Oliveira Maia	PPS	Tramitando em Conjunto
PL 9761/2018	Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.	Celso Russoma nno	PRB	Tramitando em Conjunto
PL 9532/2018	"Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as <i>fake news</i> e dá outras providências".	FRANCI SCO FLORIAN O	DEM	Tramitando em Conjunto

PL 9554/2018	Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - <i>fakenews</i> .	Pompeo de Mattos	PDT	Tramitando em Conjunto
PL 9884/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.	Fábio Trad	PSD	Tramitando em Conjunto
PL 5128/2019	Acrescenta o art. 197-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), para prever crime em casos de divulgação dolosa de vagas falsas de emprego	Célio Studart	PV	Aguardando Designação
PL 5347/2020	Cria a Lei de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições.	Roberto de Lucena	PODE	Aguardando Parecer
PL 3144/2020	Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país.	Joice Hasselmann	PSL	Tramitando em Conjunto
PL 3221/2020	Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para vedar o patrocínio, a publicidade institucional, de utilidade pública e mercadológica da União em provedores de aplicações que promovam desinformação ou divulguem notícias falsas.	Frei Anastácio Ribeiro	PT	Tramitando em Conjunto
PL 105/2021	Acrescenta o art. 285-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime a conduta de disseminação de notícias falsas, sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação, sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.	Ricardo Silva	PSB	Tramitando em Conjunto
PL 127/2021	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre os verificadores de fatos.	Nelson Barbudo	PSL	Tramitando em Conjunto
PL 865/2021	Dispõe sobre diversidade informativa nos casos de identificação de notícias fraudulentas em redes sociais.	Ronaldo Carletto	PP	Tramitando em Conjunto
PL 3627/2020	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais e plataforma de registro de ocorrência policial na hipótese de crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores e dá outras providências.	Nereu Crispim	PSL	Tramitando em Conjunto
PL 2389/2020	Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas - <i>Fake News</i> sobre a pandemia do Coronavírus - Covid - 19 acrescentando o art. 140-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências.	Rejane Dias; Erik a Kokay; Pedro Uczai; [...] (e outros)	PT	Tramitando em Conjunto

PL 4027/2020	Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2020, para impedir a veiculação de publicidade de órgãos públicos em veículos de comunicação que propaguem notícias falsas (<i>fake news</i>). Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.	João Daniel	PT	Tramitando em Conjunto
PL 1258/2020	Determina a aplicação de multas, suspensão de isenções fiscais e financiamentos por bancos públicos, além da proibição de contratação pelo Poder Público de pessoas jurídicas que propagam, estimulam ou anunciam, direta ou indiretamente, notícias falsas (<i>Fake News</i>) em veículos de comunicação.	Luis Miranda	DEM	Tramitando em Conjunto
PL 2844/2020	Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas, tipifica o crime de divulgação ou compartilhamento de informação falsas que atentem contra a segurança sanitária e dá outras providências.	Joseildo Ramos;Enio Verri;Bet o Faro; [...] (e outros)	PT	Tramitando em Conjunto
PL 693/2020	Insero o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, tipificando a conduta propagação de informações sabidamente falsas em relação a epidemias e pandemias que acometam a saúde pública nacional.	Alexandr e Padilha	PT	Tramitando em Conjunto
PL 705/2020	Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.	Célio Studart	PV	Tramitando em Conjunto
PL 2917/2019	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.	Valdevan Noventa	PSC	Tramitando em Conjunto
PL 2630/2020	Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às <i>fake news</i> , para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.	Senado Federal - Alessandro Vieira	CIDADANIA	Aguardando Definição Encaminhamento
PL 1354/2021		Denis Bezerra	PSB	Pronta para Pauta

Em síntese, as proposições legislativas examinadas evidenciam a crescente preocupação do Estado brasileiro em enfrentar a desinformação como fenômeno sistêmico, cujas repercussões ultrapassam o campo político e

alcançam dimensões sociais, econômicas e ambientais. A multiplicidade de iniciativas — que vão da revisão do Marco Civil da Internet à criação de novos marcos de responsabilização e transparência das plataformas digitais — demonstra a busca por um equilíbrio delicado entre a proteção da esfera pública e a preservação da liberdade de expressão. O desafio central consiste em estruturar um regime jurídico da informação responsável, que assegure veracidade e *accountability* sem comprometer o pluralismo democrático e a inovação tecnológica. Trata-se, em última instância, de consolidar uma cultura normativa que proteja o direito à informação como bem público essencial à democracia, à segurança e à vida em sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o fenômeno das *fake news* — ou, em acepção mais precisa, da desinformação — não se restringe a uma questão de comunicação distorcida, mas constitui uma nova dimensão de vulnerabilidade institucional, política e ambiental. Seu tratamento jurídico requer a superação de conceitos genéricos e a adoção de definições mais rigorosas e funcionais, que permitam distinguir o erro individual e o rumor espontâneo da ação dolosa de enganar em massa, especialmente em situações de risco coletivo.

O item 2 - O que são *fake news*? - demonstrou que a compreensão adequada do problema depende da articulação entre diferentes dimensões: tecnológica, psicossocial, jurídica e sociopolítica. O papel da inteligência artificial e dos algoritmos de recomendação e o modelo de negócio baseado no engajamento tornam as plataformas digitais atores centrais do fenômeno, exigindo a previsão legislativa de deveres de transparência e responsabilidade proporcional. Por outro lado, o componente cognitivo e afetivo da desinformação indica a necessidade de políticas públicas complementares de **alfabetização midiática e digital**, voltadas à formação cidadã para o consumo crítico de informação. No plano normativo, a intencionalidade dolosa, ou seja, a fabricação deliberada de falsidades, é o elemento que pode orientar o núcleo de

tipificação de ilícitos civis e penais, evitando tanto o arbítrio sancionador quanto a omissão do Estado.

O item 3 - *As fake news acarretam risco ao meio ambiente?*

- revelou que, no campo ambiental, a desinformação adquire gravidade particular. As campanhas de disseminação de boatos em situações de desastre e o uso de tecnologias de manipulação de imagem e som ampliam o potencial destrutivo da crise climática e dificultam a resposta institucional. A integridade informacional emerge, assim, como **bem jurídico ambiental**, uma condição necessária à efetividade da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e à garantia do direito coletivo ao meio ambiente equilibrado. Em cenários de calamidade, a circulação de informações falsas pode custar vidas, desorganizar ações de resgate e comprometer a confiança social. Essa constatação indica que o combate à desinformação deve ser concebido como um **instrumento de defesa civil**, com cuidado para manutenção das condições de liberdade de expressão.

O item 4 - **Como o sistema jurídico brasileiro lida com as fake news?** - mostrou que o sistema jurídico brasileiro atravessa um momento de inflexão para o enfrentamento à desinformação. A decisão recente do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, produziu um novo regime de responsabilidade: mantém a exigência de ordem judicial em certas hipóteses, mas impõe **deveres de remoção proativa e diligência reforçada** em situações de manifesta ilegalidade e alta potencialidade danosa. Tal interpretação abre espaço para que o legislador considere hipóteses específicas de atuação das plataformas digitais em contextos de calamidade pública reconhecida pela União, quando a circulação de desinformação possa agravar riscos à vida, à saúde e à integridade ambiental. O próprio STF, ao reconhecer as limitações do atual regime, conclamou o Congresso Nacional a elaborar **normatização específica** sobre o tema, oportunidade que pode ser aproveitada para incluir a **dimensão ambiental e de defesa civil** no marco regulatório da desinformação.

O item 5 - **Que projetos de lei se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados relacionados ao problema das fake news?** - por

sua vez, evidenciou o amadurecimento progressivo da pauta legislativa. O **PL 2630/2020**, ao inspirar-se no modelo europeu de serviços digitais, busca combinar transparência algorítmica, dever de cuidado e responsabilização proporcional. Já os **PLs 2051/2024 e 2733/2024** introduzem avanços significativos ao reconhecer a desinformação como fator de risco ambiental e de calamidade, propondo alterações no Código Penal, no Marco Civil da Internet e na Lei nº 12.608/2012. Essas iniciativas reconhecem que a informação verdadeira, em situações de crise, é um bem coletivo de valor equiparável à segurança, à saúde e à proteção ambiental. O mapeamento de outros projetos em tramitação demonstra a busca por um marco **transversal**, que integre dimensões civis, penais, eleitorais e ambientais sob o eixo comum da **integridade informacional**.

Dessa leitura conjunta, decorrem possibilidades concretas, sintetizadas nas seguintes **sugestões de encaminhamento normativo**:

- **Reconhecimento da integridade informacional ambiental como bem jurídico protegido** — a ser incorporado à Lei nº 12.608/2012 e à Política Nacional do Meio Ambiente, assegurando que, em situações de calamidade pública, a comunicação veraz e transparente constitua dever do Estado e direito do cidadão.
- **Criação de protocolos de resposta informacional em emergências** — envolvendo órgãos de defesa civil, imprensa pública e plataformas digitais, com base em critérios de transparência, rastreabilidade e cooperação técnica com agências de checagem.
- **Estabelecimento de deveres reforçados de diligência para plataformas digitais** — nos moldes do novo regime constitucional do Marco Civil, para remoção célere de conteúdos manifestamente falsos com potencial de dano coletivo em contextos de desastre ambiental.

- **Adoção de salvaguardas de liberdade de expressão e de devido processo informacional**, distinguindo erro individual de desinformação dolosa, prevenindo censura e assegurando o pluralismo do debate público.
- **Integração entre legislação ambiental e de comunicação**, de modo que a proteção da verdade factual sobre o meio ambiente se torne parte das estratégias de prevenção, mitigação e adaptação a desastres.

Em síntese, o estudo demonstra que **a proteção da integridade da informação ambiental pode constituir dimensão essencial da governança climática e da política de defesa civil**. A regulação das *fake news*, nesse contexto, não se reduz a coibir falsidades, mas a fortalecer a resiliência democrática e ambiental do País.

REFERÊNCIAS

- BAKIR, Vian; McSTAY, Andrew. *Fake News and The Economy of Emotions: Problems, causes, solutions*. Digital Journalism, v. 6, n. 2, p. 154–175, 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1345645>>. Acesso em: 27 out. 2025.
- BELIC, Gabriel. É falso que foto mostre centenas de corpos no RS após água baixar. Estadão Verifica, 9 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/foto-corpos-rio-grande-do-sul-inteligencia-artificial-falso>>. Acesso em: 14 out. 2025.
- CARTER, Lynne; KEARNS, Andrea; ORLOVE, Ben. *Climate misinformation and the social dimensions of disaster response*. Nature Climate Change, v. 12, n. 8, p. 713-720, 2022. DOI: Disponível em: <<https://infodemiology.jmir.org/2025/1/e70413>>. Acesso em: 14 out. 2025.
- EUROPEAN UNION. Digital Services Act (DSA): *Ensuring a Safe and Accountable Online Environment*. Bruxelas: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en>. Acesso em: 14 out. 2025.
- EUROPEAN UNION - EUROPEAN PARLIAMENT. *The Impact of Disinformation on Democratic Processes and Human Rights in the World*. Brussels: European Parliament, 2021. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU\(2021\)653635_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU(2021)653635_EN.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2025.
- FARRUGIA, Beatriz. *Regulating the use of AI for Brazilian elections: what's at stake*. Digital Forensic Research Lab (DFRLab), 29 mai. 2024. Disponível em: <<https://dfriab.org/2024/05/29/regulating-the-use-of-ai-for-brazilian-elections-whats-at-stake>>. Acesso em: 14 out. 2025.
- FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. Relatório de Riscos Globais 2024. Zurique: WEF, 2024. Disponível em: <<https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2024/>>. Acesso em: 14 out. 2025.
- HABERMAS, Jürgen. Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa. São Paulo: Editora Unesp, 2023
- HILBERTS, S.; et al. *The Impact of Misinformation on Social Media in the Context of Disasters: A Systematic Review*. JMIR Infodemiology, v. 5, n. 1, e70413, 2025. Disponível em: <<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC12313155/>>. Acesso em: 14 out. 2025.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report (AR6). Geneva: IPCC, 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2>> . Acesso em: 27 out. 2025.
- KAUFMANN, Dora. IA como aliada ou inimiga da natureza. Valor Econômico, 10 mar. 2025. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opiniaao/coluna/ia-como-aliada-ou-inimiga-da-natureza.ghtml>>. Acesso em: 14 out. 2025.

LATOURE, Bruno. Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich K. H.; COOK, John. Beyond Misinformation: Understanding and Coping with the “Post-Truth” Era. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 6, n. 4, p. 353-369, 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2211368117300700>>. Acesso em: 14 out. 2025.

MACHADO, Daniela. Como a agenda do clima relaciona-se com fake news e teorias da conspiração? *Folha de S. Paulo*, 18 out. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/10/como-a-agenda-do-clima-relaciona-se-com-fake-news-e-teorias-da-conspiracao.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2025.

MAIA, Elijonas; MENDES, Lucas. Cármem Lúcia assume relatoria de inquérito sobre fake news nas enchentes no RS. *CNN Brasil*, 13 maio 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/carmen-lucia-assume-relatoria-de-inquerito-sobre-fake-news-nas-enchentes-no-rs>>. Acesso em: 14 out. 2025.

MATHEW, S. K.; SREEKUMAR, S.; JOSE, S. The disaster of misinformation: a review of research in social media. *Information Systems Frontiers*, 2022. Disponível em: <<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8853081/>>. Acesso em: 27 out. 2025.

NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. When Corrections Fail: The Persistence of Political Misperceptions. *Political Behavior*, v. 32, n. 2, p. 303-330, 2010. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11109-010-9112-2>>. Acesso em: 27 out. 2025.

REDAÇÃO ESTADÃO. Confira as checagens do Estadão Verifica sobre as chuvas no RS. *Estadão*, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/fake-news-enchente-chuvas-rio-grande-sul>. Acesso em: 14 out. 2025.

SOMERVILLE, Richard C. J.; HASSOL, Susan Joy. Communicating the science of climate change. *Physics Today*, v. 64, n. 10, p. 48–53, 2011. Disponível em: <<https://research.fit.edu/media/site-specific/researchfitedu/coast-climate-adaptation-library/climate-communications/messaging-climate-change/Somerville--Hassol.-2011.-Communicating-Science-of-CC.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2025.

SORDI, Jaqueline. Como se espalham as fake news do clima, que prejudicam até a ajuda ao Rio Grande do Sul. *Sumaúma*, 13 jun. 2024. Disponível em: <<https://sumauma.com/como-se-espalham-as-fake-news-do-clima-que-prejudicam-ate-a-ajuda-ao-rio-grande-do-sul/>>. Acesso em: 14 out. 2025.

UNESCO. Guidelines for Regulating Digital Platforms: A Multistakeholder Approach to Safeguarding Freedom of Expression and Access to Information. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 18 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. European Parliament. The impact of disinformation on democratic processes and human rights in the world. Brussels, European Union, 2021. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU\(2021\)653635_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU(2021)653635_EN.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2025.

2025-2378
